

Cumpr-me levar ao conhecimento de V. Ex^a. que o parecer desta Secretaria Regional acerca da Proposta de Lei n.º 70/XII que "**Aprova o Estatuto do Aluno e Ética Escolar**", é o seguinte:

As razões apresentadas na Exposição dos Motivos da proposta de Lei em análise justificam, em nosso entender, as alterações propostas, sobretudo as que respeitam a:

- Maior responsabilização dos encarregados de educação, a qual será efetiva através do acompanhamento ativo da vida escolar do seu educando, da cooperação com os professores no desempenho da sua missão pedagógica, do reconhecimento e respeito pela autoridade dos professores e do pessoal não docente, da indemnização à escola por danos patrimoniais causados pelo respetivo educando, da aplicação de coimas e privação de apoios no âmbito da acção social;
- Reforço da autoridade efetiva dos profissionais de ensino;
- Maior valorização da assiduidade e dos seus efeitos na avaliação das aprendizagens;
- Distinção entre medidas correctivas e medidas sancionatórias;
- Simplificação dos procedimentos formais para aplicação das medidas disciplinares;
- Medidas de integração e de recuperação da aprendizagem;
- Possibilidade de mudança de percurso formativo com vista ao cumprimento efectivo da escolaridade obrigatória;
- Atribuição de prémios de mérito a alunos envolvidos em acções de solidariedade e voluntariado;
- Maior exigência nos requisitos dos representantes dos alunos, vedando a eleição para órgãos ou estruturas das escolas aos alunos retidos ou excluídos por faltas;
- Salvaguarda da convivência escolar através da proteção das vítimas de agressão.

No que concerne à redação das disposições constantes da proposta de Lei apresentada, propomos as seguintes alterações:

Artigo 7.º

Propõe-se acrescentar na al. a) a expressão “condição de saúde”

O direito de os alunos escolherem o projecto educativo, previsto na al. c), não tem sido um direito efectivo, face às restrições constantes da regulamentação em vigor sobre a matrícula, nomeadamente relativas à área de residência. Assim, a legislação que vier a ser emitida, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 5º da proposta, relativa aos requisitos e os procedimentos da matrícula, não deverá ser inibidora do mencionado direito.

Na redacção da al. f) propõe-se a substituição da expressão “extracurriculares” pela de “enriquecimento curricular”, para uniformizar a terminologia adoptada nos vários diplomas legais em vigor.

Propõe-se ainda a supressão do termo “súbita” adoptado na al. k), a fim de clarificar o direito de o aluno ser assistido também em caso de doença crónica, tal como a diabetes, de acordo com a Orientação n.º 002/2012, de 18 de Janeiro, da Direcção Geral de Saúde.

Artigo 10.º

A redacção da al. o) deste preceito, tal como a redacção do n.º 2 do art. 51º, suscita-nos a questão relativa à consequência, no caso de o aluno ou o encarregado de educação não subscreverem a declaração de aceitação do regulamento interno. Assim,

propõe-se a previsão da consequência legal daquele incumprimento, sem esquecer que esta consequência não poderá consistir no impedimento da matrícula, se o aluno estiver abrangido pela escolaridade obrigatória.

Em alternativa, poderia ser eliminada a obrigatoriedade de subscrever a aludida declaração, visto que a sua previsão dá a ideia de que o aluno só terá de cumprir as regras após a respectiva concordância.

Artigo 15.º

Questiona-se a possibilidade de o aluno ser dispensado de actividades de outras disciplinas por motivos de saúde, tais como fobias, comprovadas por atestado médico, ou, em alternativa, a clarificação da al. a) do artigo 167º, no sentido de determinar se as faltas do aluno justificadas por doença abrangem as faltas dadas pelo referido motivo e quais os respectivos limites e consequências, nomeadamente na avaliação. Com efeito, têm surgido casos desta natureza, os quais têm suscitado dúvidas relativamente ao seu enquadramento legal.

Artigo 16.º

Propõe-se a substituição da expressão “impresso próprio” por “instrumento de registo adequado”, no n.º 2, de forma a permitir a utilização de meios electrónicos na justificação de faltas de alunos.

Artigo 20º

Propõe-se a clarificação do n.º 8, visto que a redacção adoptada suscita dúvidas de interpretação, pois de acordo com o disposto no n.º 1 do art. 14º do Anexo II à Resolução do Conselho de Ministros n.º 64/2006, de 18-5, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 198/2008, de 30-12, que estabelece as regras de legística que devem orientar a actividade de elaboração de actos normativos pelo Governo, a qual determina que as frases devem ser simples, claras e concisas, o que não se verifica na redacção adoptada nesta disposição.

Artigo 23.º

Propõe-se a referência expressa à forma que deve revestir a participação, a qual deve, em nosso entendimento, ser escrita, de modo a poder comprovar o cumprimento dos prazos previstos no diploma.

Artigo 28.º

Propõe-se a referência à expressão “suspensão da escola” na al. b) do n.º 2, para uniformizar a terminologia adoptada na alínea c) do mesmo preceito.

Propõe-se também a substituição da expressão “número anterior”, constante do n.º 7, por “número 5”, por entendermos que a redacção adoptada se deve a lapso, visto a referência ao plano de actividades pedagógicas constar do n.º 5 e não do n.º 6.

Sugere-se a clarificação da expressão “proibição de acesso ao espaço escolar” constante do n.º 10 do mesmo preceito, no sentido de elucidar se essa proibição se reporta a qualquer estabelecimento de ensino, incluindo o particular e cooperativo.

Propõe-se ainda a previsão da composição do conselho de turma disciplinar, no caso de o director optar por ouvi-lo, bem como os casos de impedimento, para evitar o recurso sistemático às regras estabelecidas no Código do Procedimento Administrativo, as quais, aliás, poderão suscitar dúvidas de interpretação, dadas as especificidades do procedimento disciplinar de alunos.

Artigo 29.º

Propõe-se a adição da frase “ou pelas infracções acumuladas que sejam apreciadas num só processo”, no final do n.º 3, de forma a abranger as situações de cúmulo jurídico.

Artigo 30.º

Propõe-se a previsão, no n.º 2, da possibilidade de o instrutor ser auxiliado na instrução do processo por um profissional com formação jurídica, como diversas vezes foi sugerido por escolas desta Região.

Sugere-se o aditamento da seguinte expressão “por uma única vez”, ao n.º 6, a fim de evitar sucessivos adiamentos da audiência dos interessados.

Artigo 32.º

Propõe-se também a substituição do segmento de frase “no decurso da instauração por proposta do instrutor”, constante do n.º 1, por “no decurso da instrução por proposta do instrutor”, por entendermos que a redacção adoptada se deve a lapso, visto que o acto de instauração extingue-se quando o director profere o respetivo despacho, sendo no decurso da instrução que o instrutor se apercebe da eventual necessidade de suspender preventivamente o aluno.

Artigo 33.º

Propõe-se supressão do “s” no termo “alunos”, constante do n.º 8, para a forma singular.

Artigo 34.º

Propõe-se a previsão de um prazo para a execução das medidas correctivas e sancionatórias, assim como um prazo de prescrição para o procedimento disciplinar, a fim de evitar que o mesmo se prolongue no tempo e salvaguardar o princípio da estabilidade e segurança jurídica.

Artigo 51º

Para além da observação efectuada à al. o) do artigo 10º, aplicável também ao n.º 2 deste preceito, relativa à consequência, no caso de o aluno ou o encarregado de educação não subscreverem a declaração de aceitação do regulamento interno, parece-nos que o fornecimento gratuito deste regulamento a todos os alunos é demasiado oneroso e de difícil execução, atendendo à actual conjuntura financeira, pelo que se considera suficiente a obrigatoriedade da sua publicitação no Portal das Escolas e na escola, em local visível e adequado à respectiva consulta.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe de Gabinete

Sara Relvas

(Sara Relvas)